



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 763/2021

(Autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017, para incluir a destinação de ossadas humanas identificadas não reclamadas e não identificadas que se encontram sob custódia do IML, e dá outras providências.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 19.362, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inumação dos cadáveres humanos identificados e não reclamados e dos não identificados e da destinação de ossadas humanas identificadas e não reclamadas e não identificadas que se encontram sob a custódia do Instituto Médico Legal do Paraná - IML/PR, órgão pertencente à Polícia Científica do Estado do Paraná.

**Art. 2º** O Capítulo II da Lei nº 19.362, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO II

#### DOS REQUISITOS PARA INUMAÇÃO E DESTINAÇÃO DE OSSADAS

**Art. 3º** A Seção I do Capítulo II da Lei nº 19.362, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção I

##### Cadáveres e Ossadas Não Identificados

**Art. 4º** Acresce o art. 2ºA na Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2ºA As ossadas não identificadas até o trigésimo dia, a contar do final do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

procedimento a ser realizado pela Seção de Antropologia do IML para tal intento e após a autorização da autoridade policial ou judicial, serão encaminhadas ao Serviço Funerário Municipal para que proceda à adequada destinação.

§1º As ossadas não identificadas deverão ser depositadas em ossuários municipais, visando sua identificação e futura entrega aos familiares.

§ 2º Para a ossada não identificada ser destinada ao Serviço Funerário Municipal deverão ser adotadas, ao menos, as seguintes providências:

I - individualização - ainda que parcial - da ossada, a qual deve estar lacrada e com número de identificação que permita a localização futura no caso de vir a ser reclamada;

II - coleta e preservação do material biológico, visando possível futura confrontação em investigação de vínculo genético;

III - coleta e preservação de características da arcada dentária;

IV - registro fotográfico;

V - constar no histórico do laudo de exame antropológico descrição pormenorizada das circunstâncias em que a ossada foi encontrada.(NR

**Art. 5º** A Seção II do Capítulo II da Lei nº 19.362, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

### Seção II

#### Cadáveres e Ossadas Identificados e Não Reclamados

**Art. 6º** Acresce o art. 3ºA na Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 3ºA As ossadas identificadas e não reclamadas até o trigésimo dia, a contar do final do procedimento a ser realizado pela Seção de Antropologia do IML para tal intento e após a autorização da autoridade policial ou judicial, serão encaminhadas ao Serviço Funerário Municipal para que proceda à adequada destinação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§1º As ossadas identificadas e não reclamadas deverão ser depositadas em ossuários municipais, visando sua identificação e futura entrega aos familiares.

§ 2º Para a ossada identificada e não reclamada ser destinada ao Serviço Funerário Municipal deverão ser adotadas, ao menos, as seguintes providências:

I - individualização - ainda que parcial - da ossada, a qual deve estar lacrada e com número de identificação que permita a localização futura no caso de vir a ser reclamada;

II - coleta e preservação do material biológico, visando possível futura confrontação em investigação de vínculo genético;

III - coleta e preservação de características da arcada dentária;

IV - registro fotográfico;

V - constar no histórico do laudo de exame antropológico descrição pormenorizada das circunstâncias em que a ossada foi encontrada.(NR)

**Art. 7º** O Capítulo III da Lei nº 19.362, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO III

#### DA LAVRATURA DO ÓBITO E DA AUTORIZAÇÃO PARA DESTINAÇÃO DE OSSADAS

**Art. 8º** Acresce o parágrafo único no art. 4º a Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As ossadas identificadas e não reclamadas e as ossadas não identificadas, posteriormente à adoção dos requisitos previstos no §2º do art. 2ºA e no § 2º do art. 3ºA, ambos desta Lei, poderão, após cinco dias contados da data do término do procedimento, ser repassadas ao Serviço Funerário Municipal, mediante solicitação do Chefe da Seção Médico Legal à autoridade policial ou judicial(NR).

**Art. 9º** O Capítulo IV da Lei nº 19.362, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CAPÍTULO IV

#### DA INUMAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE OSSADAS

**Art.10.** O art. 6º da Lei nº 19.362, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A inumação de cadáveres e a destinação de ossadas ao Ossuário Municipal somente será realizada em cemitério autorizado pelo município responsável.

§ 1º O cemitério será o do local onde o cadáver ou a ossada foram localizados.

§ 2º Não havendo cemitério autorizado pelo município referente ao § 1º deste artigo, a inumação ou a destinação de ossadas ao Ossuário Municipal será realizada no município sede do IML/PR.

§ 3º A inumação e a destinação de ossadas tratadas no *caput* deste artigo serão realizadas após o trigésimo dia da entrada do corpo ou ossada no IML/PR. (NR)

**Art.11.** Acresce o art. 7ºA na Lei nº 19.362, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 7ºA Quanto às ossadas identificadas e não reclamadas e as não identificadas, estabelece que poderão ser destinadas ao Ossuário Municipal acompanhadas de autorização da autoridade policial ou judicial. (NR)

**Art.12.** O art. 8º da Lei nº 19.362, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O IML/PR fará *jus* ao Serviço Funerário Gratuito para as inumações de cadáveres e a destinação de ossadas previstas nesta Lei. (NR)

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 14 de junho de 2022

Relator

Alexandre Curi

Presidente



**DEPUTADO ALEXANDRE CURTI**

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **220** e o código CRC **1B6B5E5E2A1B2DF**